

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

LEI Nº 49
De 29 de dezembro de 1994

Cria o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia RO., no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

TÍTULO I
DA FILIAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I

I N T R O D U Ç Ã O

Art. 1º - A presente lei dá cumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 05.10.88 e pelo Regime Jurídico Único para os Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia, bem como ao Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 2º - A Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município, organizada na forma da presente visa assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis da subsistência quando aqueles não possam obtê-los por motivos de nascimentos, incapacidade para trabalho ou invalidez, acidentes de trabalho, idade avançada ou tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 02/07/98

SEÇÃO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de atos Administrativos
Port. 106/2008/GAB/PMCNR

Art. 3º - Para efeito da presente Lei considera-se beneficiários:

I - como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais estatutários efetivos, prestando serviços na administração direta, autarquias ou fundações municipais ou cedidos com ônus para o município;

II - os servidores contratados por tempo determinado devem fazer a contribuição prevista no artigo 9º, para adquirir o benefício da assistência à saúde;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

2

III - como seus dependentes, as pessoas designadas, através dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 4º - São excluídas do regime da presente Lei:

I - O Prefeito Municipal e vice-prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

III - Os servidores que prestam serviços nas empresas públicas e sociedades de economia mista, nessa condição filiados ao plano de custeio e benefícios de que trata o artigo 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

IV - Os aposentados pelo regime de que trata a presente Lei, que continuarem ou voltarem ao trabalho e que não contribuírem com os dispositivos da presente Lei.

Parágrafo Único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos deste município, licenciados, ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente Lei durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do artigo 11.

Art. 5º - Os servidores públicos exonerados não poderão manter a filiação a este regime.

Parágrafo Único - Para que os servidores exonerados a pedido gozem do benefício de assistência à saúde neste artigo, deverá ser comprovado que tenha prestado serviço efetivo à municipalidade pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 6º - Para fins de pensão por morte, desaparecimento ou ausência, e do auxílio reclusão, auxílio funeral, assistência à saúde, são dependentes dos segurados:

I - os cônjuges e companheiros entre si e os filhos até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;

II - os pais de segurado falecido;

III - os irmãos do segurado falecido;

IV - pessoa designada, menor até 21 (vinte e um) anos de idade ou maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º - Considera-se companheiros o homem e mulher vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal há pelo menos 05 (cinco) anos ou que tenham tido reconhecido pelo menos um filho em comum.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, para efeito do caput e inciso I do artigo 6º, o legítimo, legitimado, adulterino, enteado, sob guarda que tutelado e curatelado.

§ 3º - A existência dos dependentes constantes do inciso I, afasta os primeiros aos benefícios e pensão dos demais, inexistindo os primeiros, os pais tem preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

§ 4º - A pessoa designada só faz jus aos benefícios se inexistindo os dependentes mencionados nos incisos I e III.

§ 5º - São presumidamente dependentes do falecido os seus filhos e um cônjuge em relação ao outro; os dependentes constantes dos incisos II, III, e IV devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 02 (dois) anos até a data do óbito.

CONFERE COM O ORIGINAL
EMO 2/07/08

Santos
Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de atos Administrativos
Port. 106/2008/GAB/PMCNR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

3

§ 6º - Não fazem jus ao benefício de saúde, pessoas que já gozem benefícios de outro regime previdenciário, excluindo deste parágrafo somente o servidor público no exercício de sua função.

Art. 7º - Ficará sob responsabilidade de cada órgão através de perícia médica, a verificação da invalidez dos dependentes mencionados no inciso I deste artigo, ou seja para o benefício da assistência à saúde, caberá a perícia médica da previdência, para fins de pensões na forma anunciada no caput deste artigo, ficará sob a responsabilidade do órgão responsável pelo pagamento dos benefícios ou seja, a Prefeitura Municipal e suas autarquias.

Art. 8º - A pensão será dividida entre a ex-esposa, a nova esposa ou companheira, se as duas primeiras separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até o máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos de segurado.

Parágrafo Único - Não faz jus à pensão, a esposa separada de fato ou de direito, que não recebia pensão alimentícia do segurado ou quem dele não dependia economicamente.

TÍTULO II
DAS FONTES DE CUSTEIO
SEÇÃO I

Libia Teixeira dos Santos
Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de atos Administrativos
Port. 106/2008/GAB/PMCNR

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 02/07/08

Art. 9º - A contribuição mensal é obrigatória e será:

§ 1º - DOS SEGURADOS: 8% (oito por cento) dos seus

vencimentos;

§ 2º - DO MUNICÍPIO: contribuirá com 10% (dez por cento) dos vencimentos dos segurados;

§ 3º - DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS: para fins das prestações previstas no artigo 13, inciso III, alínea B, será 8% (oito por cento) de seus proventos.

SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES DA MUNICIPALIDADE

Art. 10 - Os recursos relativos à contribuição previdenciária serão depositados em conta específica no Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, sob o título de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO - RO (IPECAN) nos termos do artigo 9º e seu parágrafo, e, até o quinto dia após o pagamento dos servidores.

§ 1º - O município deve fornecer ao Instituto, relação nominal dos contribuintes com os devidos valores de remuneração e o total recolhido, juntamente com o comprovante de depósito.

u/

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

4

§ 2º - Só o Presidente do Instituto poderá movimentar tal fundo, podendo apresentar as contas aos segurados extraordinariamente sempre que for solicitado por um número nunca inferior a 5% (cinco por cento) dos segurados.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 11 - Para efeito da presente Lei, considera-se vencimento a remuneração do cargo acrescido de adicional de chefia e por tempo de serviço, assessoramento e assistência, 13º salário, exceto horas extras, insalubridade, periculosidade, serviços penosos e adicional noturno.

Parágrafo Único - Não se incluem nos vencimentos as importâncias indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho.

Art. 12 - O Servidor Público Municipal exonerado a pedido que desejar manter qualidade de segurado do regime desta Lei, para fins de benefício de saúde previsto nesta lei deverá manter a contribuição mensal recolhida até o 5º (quinto) dia do mês subsequente na forma estatuída no Parágrafo Único do artigo 5º.

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 02/07/08

Líbia Teixeira dos Santos
Líbia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de atos Administrativos
Port. 106/2008/GAB/PMCMR

TÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS APOSENTADORIAS
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 13 - Além das vantagens previstas na legislação própria, os beneficiários do regime desta lei, fazem jus as seguintes prestações:

- I - QUANTO AOS SEGURADOS:
- a) - Licença para tratamento de saúde;
 - b) - Aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
 - c) - Aposentadoria especial;
 - d) - Aposentadoria por idade compulsória;
 - e) - Aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;
 - f) - Aposentadoria do professor;
 - g) - Licença à maternidade, à paternidade, à adoção;
 - h) - Auxílio a natalidade;
 - i) - Salário família
- II - QUANTO AOS DEPENDENTES:
- a) - Pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
 - b) - Auxílio reclusão;
 - c) - Auxílio funeral;
- III - QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS

at.

- a) - Gratificação de natal;
- b) - Assistência à saúde;

Parágrafo Único - A previdência cobrirá as despesas de saúde prevista na alínea "b" do inciso III do caput deste artigo, assistência esta que será regularizada através de portarias e decretos de acordo com a Lei Orgânica da Previdência e Assistência Social em vigor, quanto aos benefícios previstos nas alíneas "a", "g" e "i", do inciso I, das alíneas "b" e "c" do inciso II, da alínea "a" do inciso III, serão de inteira responsabilidade do Município. Quando tratar-se de servidores prestadores de serviços ao Município.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 14 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, será concedida na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 15 - Verificada através de exame médico e periciado na forma da lei, a incapacidade definitiva para o trabalho será concedida a licença para tratamento de saúde pelo período de 02 (dois) anos, para após confirmada a invalidez decorrente de doença comum ou acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo Único - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, cardiopatia grave, estados avançados do mal de paget (osteitedeformante), Aids e outras que venham a ser consideradas por lei.

Art. 16 - O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento se der por acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo Único - Nos demais casos, o valor da aposentadoria por invalidez será calculada na base de um mínimo de 70% (setenta por cento) do último vencimento, acrescido de mais 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao município, nesse percentual considerado o tempo de percepção da licença para tratamento de saúde devendo ultrapassar os 100% (cem por cento).

Art. 17 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado o percipiente voltou ao trabalho sem autorização dos peritos, hipótese em que terá que restituir as importâncias indevidamente recebidas durante o tempo em que estava gozando da aposentadoria.

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 02/07/08
Libia Tetzira dos Santos
Seção de atos Administrativos e Registro
Port. 106/2008/GAB/PMCNR

cul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

7

Art. 23 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

Parágrafo Único - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO VI
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Art. 24 - A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público municipal se do sexo masculino, se do sexo feminino aos 30 (trinta) anos, correspondendo a 100% (cem por cento) dos seus vencimentos tendo o direito a todas as vantagens do período de exercício do seu cargo.

Art. 25 - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado com 30 (trinta) anos de serviço público municipal se do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino, e obedecerá a proporção de acordo com:

a) - Para mulher 70% (setenta por cento) do salário do benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço mais 6% (seis por cento) deste, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço.

b) - Para o homem 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste para cada ano completo de atividades, até o máximo, de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 26 - O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestado para outros municípios, estados, Distrito Federal ou União, bem como aquele sujeito ao regime geral de previdência social, poderá ser somado para fins de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Art. 27 - Considera-se tempo de serviço:

I - Todo aquele prestado ao município;

II - O tempo de serviço prestado para os Estados, outros municípios, Distrito Federal e a União, inclusive para as forças armadas, neste incluindo o Serviço Militar obrigatório.

Parágrafo Único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 28 - São tidos como de efetivo exercício os afastamentos alegados no artigo do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Libia
Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de atos Administrativos
Port. 106/2008/GAB/PMCNR

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 02/10/08

SEÇÃO VII
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
DO PROFESSOR

Art. 29 - A aposentadoria por tempo de serviço do professor será concedida após 30 (trinta) anos de magistério público e da professora após 25 (vinte e cinco) anos.

Parágrafo Único - Caso o servidor tenha exercido outra função antes ou posteriormente ao magistério será aposentado pela função que exerceu a mais tempo.

Art. 30 - O valor da aposentadoria do professor e da professora será concedido aos 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) anos de magistério, respectivamente será de 100% (cem por cento) dos vencimentos, tendo direito às vantagens do exercício do cargo.

Art. 31 - O tempo de serviço de magistério particular será somado ao do magistério público para fins deste benefício, observadas as regras de contagem recíproca de tempo de serviço.

Art. 32 - Para fins de aposentadoria por tempo de serviço a que alude o artigo 20, o tempo de serviço do magistério público ou privado será computado a base de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 33 - Para fins desta seção, considera-se tempo de serviço de magistério:

I - O tempo de efetivo exercício de magistério prestado ao serviço público municipal;

II - O tempo de efetivo exercício de magistério prestado em Serviço Público da União, Distrito Federal, Estados e outros municípios;

III - O tempo de serviço de magistério, na forma definida no artigo 31 desta Lei.

Parágrafo Único - A comprovação do tempo de serviço dar-se-á através de Certidão.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA À MATERNIDADE, PATERNIDADE E À ADOÇÃO

Art. 34 - A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segunda afastar-se do trabalho após a apresentação do atestado médico.

Art. 35 - A licença à paternidade será de 05 (cinco) dias contados do dia do parto.

Art. 36 - A segurada que adotar filho terá direito a uma licença para adoção, contada da posse do adotado na forma seguinte:

I - a adoção de criança até 03 (três) meses de idade, terá licença de 90 (noventa) dias;

II - a adoção de criança de 04 (quatro) meses a 01 (um) ano de idade, terá direito a licença de 30 (trinta) dias;

III - adoção de criança de 02 (dois) anos de idade em diante terá 15 (quinze) dias de licença.

Libia
Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de atos Administrativos
Port. 106/2008/GAB/PMCNR

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 02/07/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

9

Art. 37 - O salário família será concedido na forma contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na proporção de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

§ 1º - O auxílio natalidade é devido à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, companheira não segurada ou designada.

§ 2º - O direito ao auxílio natalidade dar-se-á pelo nascimento de seu filho, à segurada ou segurado pelo parto de sua esposa ou companheira.

§ 3º - O auxílio natalidade corresponderá a 01 (um) salário mínimo vigente para o funcionalismo público do município, na data do nascimento do filho, mediante ofício e será de uma só vez podendo ser antes do parto, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 4º - Considera-se nascimento o parto ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 5º - No caso da existência de parto com mais de um filho, serão devidos quantos auxílios forem os filhos nascidos.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS AOS DEPENDENTES
SEÇÃO I
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 38 - A pensão por morte devida aos dependentes arrolados nos Artigos 6º e 8º, corresponderá ao vencimento definido no Artigo 11 e seus parágrafos, ou ao valor da aposentadoria ao número dependentes.

§ 1º - No caso de ausência por mais de 36 (trinta e seis) meses, declarada por autoridade judicial ou de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre provados por documento hábil será devida a pensão por morte.

§ 2º - Na hipótese de reaparecimento do segurado, a pensão cessará imediatamente e, comprovada a ausência de fraude ou má fé, os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno.

Art. 39 - A pensão por morte se extingue:

- a) - pela morte do dependente;
- b) - pelo casamento do dependente;
- c) - para o filho, no mês seguinte ao da maioridade prevista no artigo 6º, inciso I da presente Lei;
- d) - pela recuperação da rigidez física.

Parágrafo Único - Enquanto existir dependentes com direito ao benefício, a extinção de quota, a pensão não lhe reduz o valor.

Art. 40 - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do artigo 8º, a parcela familiar será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos dividida igualmente pelo número de famílias e os 50% (cinquenta por cento) restantes, serão distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado na data do óbito.

Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de atos Administrativos
Port. 106/2008/GAB/PMCNR

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 02/07/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

10

§ 1º - O percentual apurado na forma do caput para cada família, manter-se-á enquanto existir pelo menos um dependente.

§ 2º - Para esse fim entende-se por família ao conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consaguinidade ou de sociedade matrimonial, e os equiparados a filhos, conforme artigo 6º, parágrafo 2º, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Art. 41 - Fica a Secretaria Municipal de Administração ou outra que venha substituí-la na responsabilidade de liberar certidões necessárias para os saques do FGTS, se for o caso, do PASEP, e da Rescisão de Contrato de Trabalho do segurado falecido no prazo mínimo de 15 (quinze) dias a contar da data do protocolo requerendo tais benefícios.

Parágrafo Único - O decreto para benefício da pensão, deverá ser liberado 15 (quinze) dias após o requerimento protocolado.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 42 - O auxílio reclusão será devido ao servidor público municipal, quando condenado a pena inferior a 02 (dois) anos de reclusão inferior a 04 (quatro) anos de detenção e que tenha prestado serviço à municipalidade no período mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - O auxílio reclusão será pago aos seus dependentes correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do segurado, acrescido de 10% (dez por cento) por cada dependente, até o limite de 100% (cem por cento);

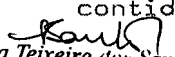
§ 2º - Na hipótese de fuga, o segurado perderá o direito ao benefício;

§ 3º - O requerimento do auxílio reclusão deve ser instituído com certidão do despacho da prisão preventiva ou de sentença condenatória.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 43 - O auxílio funeral é devido aos dependentes do segurado, habilitados à pensão.

Parágrafo Único - O valor do auxílio funeral corresponderá a um mês de vencimento ou provento na forma contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.


Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de atos Administrativos
Port. 106/2008/GAB/PMCNR

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 02/10/08

SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 44 - A gratificação de natal é devida aos aposentados e pensionistas, e aos percipientes da licença para tratamento de saúde correspondente a 1/12 por mês do valor do benefício de dezembro de cada ano recebido durante o ano civil.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação de Natal será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano sendo facultado o adiantamento da metade dessa gratificação no mês de junho de cada ano.

CAPÍTULO III
DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45 - Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, será considerado o tempo de serviço prestado nos diversos regimes de previdência, devidamente comprovado, observada uma carência de 05 (cinco) anos de serviços prestados ao Município.

§ 1º - Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais.

§ 2º - É vedada a acumulação do tempo de serviço público com atividade vinculada ao regime de Previdência Social Urbana, quando concomitantes.

§ 3º - Não será admitida para este regime de Previdência, a contagem de tempo de serviço que já tenha sido contado para aposentadoria em outro regime.

Libia
Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de atos Administrativos
Port. 106/2008/GAB/PMCNR

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
SEÇÃO I
DA DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS
DE PAGAMENTO CONTINUADO

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 02/07/08

Art. 46 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária tem início na data do exame pericial.

Art. 47 - A data de aposentadoria por invalidez, observando o prazo de 15 (quinze) dias terá início no dia seguinte ao de cessação da licença para tratamento de saúde.

Art. 48 - O início da aposentadoria especial por idade, por tempo de serviço integral ou proporcional e do professor dar-se-á na data do Ato Administrativo da Aposentadoria e publicado por decreto do Executivo.

Parágrafo Único - O Ato Administrativo de que trata o artigo 48 da presente lei, dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do requerimento protocolado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

12

Art. 49 - A licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias devendo a segurada afastar-se do trabalho após a apresentação do atestado médico.

Art. 50 - A licença para adoção tem início assim que a segurada tiver a posse física do adotado.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Nenhuma pensão terá valor inferior a um salário mínimo.

Parágrafo Único - No caso de divisão de pensão, o valor mínimo não será inferior a metade do valor do caput.

Art. 52 - Nenhuma aposentadoria será inferior a um salário mínimo pago pelo Poder Público Municipal.

Art. 53 - Considera-se acidente em serviço o dano físico sofrido pelo segurado e que se relaciona mediata ou imediatamente com as atribuições de cargo em exercício.

Parágrafo Único - Equipara-se a acidente em serviço:

I - O decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor segurado, no exercício do cargo;

II - ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 54 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as contribuições para o benefício à saúde há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique em exclusão do beneficiário ou redução de pensão, só terá efeitos a partir da data em que for oferecida.

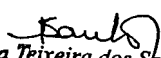
Art. 55 - Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 56 - O atraso no recolhimento das contribuições previstas no artigo 9º, com repasse regulamentado no artigo 10 da presente lei, implicará em correção monetária paga pelo município, mais juro de mora e multa de 1% (um por cento) por dia.

§ 1º - Os recursos aqui definidos poderão ser utilizados para fins previstos nesta lei sendo gerenciado pelo Instituto de Previdência do Servidor Público do Município de Campo Novo.

§ 2º - Os servidores municipais legalmente investidos em suas funções, passarão a contribuir imediatamente com o Instituto após a vigência desta lei.

Art. 57 - Os recursos da Previdência deverão ser aplicados no mercado financeiro, podendo ainda serem utilizados para investimentos dos quais resultem um aumento de patrimônio, desde que não venham prejudicar os objetivos a que se destinam.


Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de atos Administrativos
Port. 106/2008/GAB/PM CNR

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 02/07/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

13

Parágrafo Único - O Instituto da Previdência do Servidor Público do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) deverá fazer prestação de contas anualmente, em Assembléia Geral Específica, para todos os servidores do município.

Art. 58 - O Instituto da Previdência do Servidor Público do Município terá um Conselho Fiscal que será composto de 06 (seis) membros, que deverão ser todos servidores públicos do Município com mandato de 02 (dois) anos, permitida reeleição.

Art. 59 - Os membros do Conselho Fiscal serão indicados da seguinte ordem: 03 (três) pelo chefe do Poder Executivo, 01 (um) pelo Poder Legislativo, 01 (um) pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município, e 01 (um) pela autarquia ou Fundação Municipal.

§ 1º - O conselho Fiscal deverá ter a seguinte formação: Presidente, Vice-presidente, Secretário e Membros, podendo suprir na mesa, conforme necessidade e pela ordem conforme idade.

§ 2º - Após a indicação dos membros, deverá o Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município, promover no prazo de 30 (trinta) dias, promover a eleição do vice-presidente e do Secretário, enquanto o presidente será indicado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Enquanto não houver sindicato legalizado nem autarquia ou fundação e nem regime estatutário na Câmara, os membros serão apresentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 60 - O presidente do Instituto, poderá contratar empresa particular idônea ou pública para administrar o Instituto, sempre que comprovado menos gastos.

Art. 61 - Esta lei obedecerá ao que couber o disposto nas Leis nº 020/93 (Regime Jurídico Único) e nº 023/93 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Art. 62 - O IPECAN será administrado por um Conselho Deliberativo formado por 05 (cinco) membros e por uma Diretoria Executiva formada por 04 (quatro) membros, conforme regulamento.

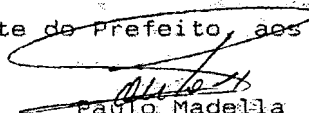
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial através de decreto, para promover a instalação do Instituto.

Art. 64 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 65 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 29 de dezembro de 1994.



Paulo Madella
Prefeito Municipal.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 02/07/08

Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de atos Administrativos

Port. 106/2008/GAB. PMSM

Registrada e publicada na Secretaria de Gabinete na data supra